



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945318 - SP (2021/0192559-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUBIA NUNES RIBEIRO CIA - SP236673
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981
ALEXANDRE ALVES DE LIMA - SP386170
RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
FLAVIA PORTO GOMES GUBERT - SP234394
AGRAVADO : ARICANDUVA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
MARCIO RICARDO CRETTON MONTEIRO NETO - RJ177062
GIULIA VIANNA CASEIRA - RJ250531
DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747
ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Na origem, trata-se de ação revisional na qual foi deferida e mantida tutela provisória em favor da parte devedora, com fundamento em indícios de irregularidades em movimentações bancárias, necessidade de compensação de valores e risco de dano decorrente da exigibilidade integral da dívida.

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, pois não verificou-se a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC; com relação a outros dispositivos, não houve prequestionamento; não houve a impugnação de todos os

argumentos que, autonomamente, são suficientes para manter a decisão recorrida e o pedido da parte recorrente demandaria revisão contratual e das provas produzidas nos autos, vedados pelas súmulas 5 e 7 respectivamente.

3. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e a necessidade de reforma da decisão agravada, com o consequente conhecimento e provimento do apelo especial.

4. Nas razões do agravo interno, afirma violação aos arts. 489, inciso II e § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto a pontos relevantes (contradição entre necessidade de dilação probatória e probabilidade do direito, requisitos da compensação, decisões contraditórias na mesma Câmara, análise de mora e vencimento antecipado); alega ocorrência de prequestionamento implícito e ficto dos arts. 784, § 1º, 926, 141, 492 e 1.008 do CPC, bem como dos arts. 368 e 369 do Código Civil; sustenta violação aos arts. 141, 492 e 1.008 do CPC por julgamento extra petita e supressão de instância; e aponta ofensa aos arts. 300 e 303 do CPC e 368 e 369 do Código Civil quanto à tutela de urgência e à compensação.

5. A parte recorrida, intimada na forma do art. 1.030 do CPC, pugnou pela manutenção da decisão agravada, afirmando a inexistência de elementos aptos a ensejar sua reforma.

II. Questão em discussão

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao deixar de enfrentar questões suscitadas nos embargos de declaração; (ii) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito ou ficto, dos dispositivos legais invocados no recurso especial (arts. 784, § 1º, 926, 141, 492 e 1.008 do CPC e arts. 368 e 369 do Código Civil), de modo a afastar o óbice da Súmula 211 do STJ; (iii) saber se houve impugnação de todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 283 do STF; e (iv) saber se a análise da pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

7. A Corte de origem enfrentou de forma suficiente a controvérsia sobre a tutela provisória na ação revisional, apreciando os requisitos da tutela de urgência e a necessidade de compensação de valores, bem como os embargos de declaração, de modo que a decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional nem com ausência de fundamentação, restando afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. Os arts. 784, § 1º, 926, 141, 492 e 1.008 do CPC e 368 e 369 do Código Civil não foram objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, que fundamentou o acórdão em elementos fáticos relativos às movimentações bancárias, à compensação de valores e ao risco de dano, sem enfrentar expressamente as teses jurídicas sobre mora, vencimento antecipado, requisitos da

compensação, julgamento extra petita e uniformização jurisprudencial, configurando ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 211 do STJ.

9. Não há que se falar em prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025, pois não verificou-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC, conforme exige a jurisprudência desta Corte (AREsp n. 3.030.061/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026).

10. O acórdão recorrido assentou múltiplos fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da tutela provisória – indícios de irregularidades nas movimentações bancárias, existência de auditoria apontando lançamentos indevidos, realização de depósitos judiciais expressivos pela devedora, necessidade de compensação de valores e prevenção do vencimento antecipado da dívida – que não foram todos especificamente impugnados pela parte recorrente, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

11. Mesmo que se admitisse a procedência de parte das alegações recursais, o acórdão permaneceria hígido, pois remanescem fundamentos não infirmados, o que torna inútil o exame das demais teses e impede o conhecimento do recurso especial.

12. A pretensão recursal, sob o argumento de violação a dispositivos legais, busca, na realidade, desconstituir premissas fáticas fixadas pela instância ordinária quanto à verossimilhança das alegações, à existência de irregularidades nas movimentações bancárias, à auditoria realizada, aos depósitos judiciais e à necessidade de compensação, o que demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

13. Não se cuida de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de tentativa de rediscussão do conjunto fático-probatório, em afronta à função uniformizadora do recurso especial, razão pela qual se reafirma a incidência da Súmula 7 do STJ.

14. Inviabilizado o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, falta de impugnação de fundamentos autônomos e necessidade de reexame de prova, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do apelo; e, por já terem sido majorados os honorários na decisão agravada, é indevida nova majoração nesta fase, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

15. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945318 - SP(2021/0192559-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RUBIA NUNES RIBEIRO CIA - SP236673 FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960 JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981 ALEXANDRE ALVES DE LIMA - SP386170 RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967 FLAVIA PORTO GOMES GUBERT - SP234394
AGRAVADO	: ARICANDUVA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153 CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056 JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697 SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178 MARCIO RICARDO CRETTON MONTEIRO NETO - RJ177062 GIULIA VIANNA CASEIRA - RJ250531 DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649 SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747 ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Na origem, trata-se de ação revisional na qual foi deferida e mantida tutela provisória em favor da parte devedora, com fundamento em indícios de irregularidades em movimentações bancárias, necessidade de compensação de valores e risco de dano decorrente da exigibilidade integral da dívida.

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, pois não verificou-se a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC; com relação a outros dispositivos, não houve prequestionamento; não houve a impugnação de todos os argumentos que, autonomamente, são suficientes para

manter a decisão recorrida e o pedido da parte recorrente demandaria revisão contratual e das provas produzidas nos autos, vedados pelas súmulas 5 e 7 respectivamente.

3. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e a necessidade de reforma da decisão agravada, com o consequente conhecimento e provimento do apelo especial.

4. Nas razões do agravo interno, afirma violação aos arts. 489, inciso II e § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto a pontos relevantes (contradição entre necessidade de dilação probatória e probabilidade do direito, requisitos da compensação, decisões contraditórias na mesma Câmara, análise de mora e vencimento antecipado); alega ocorrência de prequestionamento implícito e ficto dos arts. 784, § 1º, 926, 141, 492 e 1.008 do CPC, bem como dos arts. 368 e 369 do Código Civil; sustenta violação aos arts. 141, 492 e 1.008 do CPC por julgamento extra petita e supressão de instância; e aponta ofensa aos arts. 300 e 303 do CPC e 368 e 369 do Código Civil quanto à tutela de urgência e à compensação.

5. A parte recorrida, intimada na forma do art. 1.030 do CPC, pugnou pela manutenção da decisão agravada, afirmando a inexistência de elementos aptos a ensejar sua reforma.

II. Questão em discussão

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao deixar de enfrentar questões suscitadas nos embargos de declaração; (ii) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito ou ficto, dos dispositivos legais invocados no recurso especial (arts. 784, § 1º, 926, 141, 492 e 1.008 do CPC e arts. 368 e 369 do Código Civil), de modo a afastar o óbice da Súmula 211 do STJ; (iii) saber se houve impugnação de todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 283 do STF; e (iv) saber se a análise da pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

7. A Corte de origem enfrentou de forma suficiente a controvérsia sobre a tutela provisória na ação revisional, apreciando os requisitos da tutela de urgência e a necessidade de compensação de valores, bem como os embargos de declaração, de modo que a decisão contrária ao interesse da

parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional nem com ausência de fundamentação, restando afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. Os arts. 784, § 1º, 926, 141, 492 e 1.008 do CPC e 368 e 369 do Código Civil não foram objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, que fundamentou o acórdão em elementos fáticos relativos às movimentações bancárias, à compensação de valores e ao risco de dano, sem enfrentar expressamente as teses jurídicas sobre mora, vencimento antecipado, requisitos da compensação, julgamento extra petita e uniformização jurisprudencial, configurando ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 211 do STJ.

9. Não há que se falar em prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025, pois não verificou-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC, conforme exige a jurisprudência desta Corte (AREsp n. 3.030.061/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026).

10. O acórdão recorrido assentou múltiplos fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da tutela provisória – indícios de irregularidades nas movimentações bancárias, existência de auditoria apontando lançamentos indevidos, realização de depósitos judiciais expressivos pela devedora, necessidade de compensação de valores e prevenção do vencimento antecipado da dívida – que não foram todos especificamente impugnados pela parte recorrente, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

11. Mesmo que se admitisse a procedência de parte das alegações recursais, o acórdão permaneceria hígido, pois remanescem fundamentos não infirmados, o que torna inútil o exame das demais teses e impede o conhecimento do recurso especial.

12. A pretensão recursal, sob o argumento de violação a dispositivos legais, busca, na realidade, desconstituir premissas fáticas fixadas pela instância ordinária quanto à verossimilhança das alegações, à existência de irregularidades nas movimentações bancárias, à auditoria realizada, aos depósitos judiciais e à necessidade de compensação, o que demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

13. Não se cuida de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de tentativa de rediscussão do conjunto fático-probatório, em afronta à função uniformizadora do recurso especial, razão pela qual se reafirma a incidência da Súmula 7 do STJ.

14. Inviabilizado o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, falta de impugnação de

fundamentos autônomos e necessidade de reexame de prova, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do apelo; e, por já terem sido majorados os honorários na decisão agravada, é indevida nova majoração nesta fase, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

15. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante sustenta que preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso especial e que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, com o consequente conhecimento e provimento do apelo.

Em suas razões, alega violação aos arts. 489, inciso II e §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, sob o fundamento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto à alegada contradição entre o reconhecimento da necessidade de dilação probatória e a conclusão pela probabilidade do direito, à ausência de fundamentação quanto aos requisitos da compensação, à existência de decisões contraditórias no âmbito da mesma Câmara e à análise de matérias como mora e vencimento antecipado sem o devido enfrentamento.

Sustenta, ainda, que não há falar em ausência de prequestionamento, defendendo a ocorrência de prequestionamento implícito e ficto, tendo em vista a discussão das matérias nos acórdãos e a oposição de embargos de declaração com indicação de violação ao art. 1.022 do CPC. Afirmar, ademais, que foram devidamente impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 283 do STF.

Argumenta, também, violação aos arts. 141, 492 e 1.008 do CPC, ao sustentar a ocorrência de julgamento *extra petita* e supressão de instância, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites da decisão agravada ao introduzir fundamentos não debatidos, como a inexistência de mora e o afastamento do vencimento antecipado.

Por fim, aponta ofensa aos arts. 300 e 303 do CPC e aos arts. 368 e 369 do Código Civil, sustentando, em síntese, a incompatibilidade entre o

reconhecimento da necessidade de produção de prova pericial e a concessão da tutela de urgência com base em suposta probabilidade do direito, bem como a ausência de demonstração dos requisitos legais da compensação.

Intimada nos termos do art. 1.030, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

De início, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à concessão da tutela provisória no âmbito da ação revisional, assentando que estavam presentes elementos suficientes para sua manutenção, notadamente diante dos indícios de irregularidades nas movimentações bancárias, da necessidade de compensação de valores e do risco de dano decorrente da exigibilidade integral da dívida.

O acórdão recorrido também enfrentou, de maneira suficiente, as alegações relativas à ausência dos requisitos da tutela de urgência, à impossibilidade de compensação e à configuração da mora, concluindo que, à luz das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, estavam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, não se verificando ilegalidade na decisão que manteve a medida concedida na origem.

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, a Corte local reiterou que as questões suscitadas haviam sido devidamente analisadas no acórdão embargado, destacando que a insurgência veiculada nos aclaratórios configurava mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se verificando quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ademais, a análise do teor dos acórdãos proferidos — especialmente o que apreciou os embargos de declaração — revela que os arts. 784, §1º, 926, 141, 492 e 1.008 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 368 e 369 do Código Civil, não foram objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, faltando o necessário prequestionamento.

A Corte local limitou-se a fundamentar sua decisão na presença de indícios de irregularidades nas movimentações bancárias, na necessidade de compensação de valores e na verossimilhança das alegações, sem, contudo, enfrentar expressamente as teses jurídicas relativas à impossibilidade de afastamento da mora em razão da propositura de ação revisional, aos requisitos legais da compensação, à alegada ocorrência de julgamento extra petita ou à necessidade de uniformização jurisprudencial.

Ressalte-se que não há que se falar em prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, pois a jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que esta modalidade de prequestionamento exige que seja indicada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC, o que não aconteceu neste caso.

Neste sentido:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL. DIREITO AO RECEBIMENTO. ARBITRAMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não ocorre julgamento fora do pedido quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial, como na espécie.

5. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência do julgamento fora dos limites da lide, após o exame e interpretação do teor da petição inicial, a modificação do seu fundamento implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Precedentes.

6. No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do direito ao arbitramento dos honorários contratuais demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

8. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que a revogação do mandato antes do término do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito autoriza o advogado a pleitear honorários por ação de arbitramento, fixados proporcionalmente aos serviços efetivamente prestados.

9. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários contratuais têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, não se aplicando a eles os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

10. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto.

Precedentes.

11. Conheço do agravos para conhecer parcialmente do recurso especial do BANCO BRADESCO S.A. para, nessa extensão, negar-lhe provimento e para não conhecer do recurso especial de GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

(AREsp n. 2.618.753/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA 685/STJ. ALEGADA INAPLICABILIDADE POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INVIABILIDADE. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em liquidação de sentença coletiva referente a expurgos inflacionários, no qual se discute a negativa de prestação jurisdiccional, o termo inicial dos juros moratórios e o prequestionamento ficto.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdiccional por omissão na apreciação de questões federais, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) o termo inicial dos juros de mora deve observar a citação na liquidação individual em detrimento da citação na ação civil pública, à luz dos arts. 240 do CPC e 405 do CC; (iii) está configurado o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (iv) foram corretamente aplicados os óbices de admissibilidade do art. 1.030, I, b, do CPC e da Súmula 284/STF.

3. Não se evidencia omissão ou contradição quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, o ponto controvertido, firmando a

incidência dos juros moratórios a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, consoante tese repetitiva, o que afasta a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

*4. Os juros de mora, em responsabilidade contratual definida em ação civil pública, incidem desde a citação na fase de conhecimento, conforme a tese firmada no Tema 685/STJ; a aplicação do paradigma repetitivo prescinde de trânsito em julgado; **o prequestionamento ficto exige o reconhecimento de vício no acórdão (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), o que não se verifica;** a inadmissão do recurso especial é correta quando o acórdão recorrido está alinhado a precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) e quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional carece de fundamentação específica (Súmula 284/STF).*

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

(AREsp n. 3.030.061/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026 - grifos acrescidos).

Diante desse contexto, incide o óbice previsto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento do recurso especial quanto aos referidos dispositivos, por ausência de debate e decisão prévios na instância de origem.

Ademais, de há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "*A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso*" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula n. 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nestes autos, consoante delineado na decisão agravada, observa-se que o acórdão recorrido está fundado em múltiplos fundamentos autônomos, suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado, notadamente: a existência de indícios de irregularidades nas movimentações bancárias, corroborados por

documentos e comunicações entre as partes; a realização de depósitos judiciais substanciais pela devedora; a necessidade de compensação de valores diante de créditos reconhecidos; bem como a prevenção do vencimento antecipado da dívida.

Entretanto, a parte recorrente não impugnou de forma específica e suficiente todos esses fundamentos, limitando-se a questionar aspectos parciais da decisão, especialmente no tocante à ausência dos requisitos da tutela de urgência e à impossibilidade de compensação, sem enfrentar adequadamente os demais pilares que sustentam o acórdão recorrido.

Deste modo, ainda que fosse admissível a procedência das alegações recursais, a decisão recorrida permaneceria hígida por fundamentos não infirmados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Por fim, para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, conforme consignado no *decisum* impugnado, o Tribunal de origem, a partir da análise do contexto fático-probatório da causa, concluiu pela presença de elementos suficientes para a manutenção da tutela provisória, notadamente em razão de indícios de irregularidades nas movimentações bancárias, evidenciados por comunicações entre as partes, da existência de auditoria apontando lançamentos indevidos, da realização de depósitos judiciais expressivos pela devedora e da necessidade de compensação de valores.

A pretensão recursal, embora veiculada sob o argumento de violação a dispositivos legais, busca, em verdade, desconstituir essas premissas fático-jurídicas firmadas pelo Tribunal de origem, ao sustentar a inexistência de irregularidades, a ausência de probabilidade do direito e a inviabilidade da compensação reconhecida no caso concreto.

Ocorre que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido — quanto à verossimilhança das alegações, à existência de indícios de irregularidades e à necessidade de compensação — não decorre de tese abstrata, mas da valoração concreta das circunstâncias do caso, especialmente da análise dos documentos, das comunicações entre as partes e dos elementos probatórios constantes dos autos.

Deste modo, para acolher a pretensão do recorrente, seria indispensável reexaminar o conteúdo dos e-mails trocados entre as partes, a auditoria realizada, os depósitos judiciais efetuados e o contexto fático da relação

contratual, bem como reavaliar a própria configuração dos requisitos da tutela de urgência no caso concreto, o que demanda a revisão da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial.

Assim, não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de tentativa de rediscussão das conclusões extraídas pelo Tribunal de origem a partir do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, previstos no artigo 85, § 11, do CPC, pois já majorados na decisão agravada, sendo incabível nova elevação nesta fase recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.945.318 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0192559-0

Número de Origem:
10383252320208260100 21415098420208260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

FLAVIA PORTO GOMES GUBERT - SP234394

RUBIA NUNES RIBEIRO CIA - SP236673

FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960

JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

ALEXANDRE ALVES DE LIMA - SP386170

RECORRIDO : ARICANDUVA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056

DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747

SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178

MARCIO RICARDO CRETTON MONTEIRO NETO - RJ177062

ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284

GIULIA VIANNA CASEIRA - RJ250531

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RUBIA NUNES RIBEIRO CIA - SP236673

FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960

JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP065981

ALEXANDRE ALVES DE LIMA - SP386170

RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

FLAVIA PORTO GOMES GUBERT - SP234394

AGRAVADO : ARICANDUVA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056

JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697

SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178

MARCIO RICARDO CRETTON MONTEIRO NETO - RJ177062

GIULIA VIANNA CASEIRA - RJ250531

DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747

ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026